

RELATÓRIO E PARECER
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP¹

Considerando o disposto na Resolução nº 1.134/2021, art. 2º, inciso IV, alínea “g”, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, bem como a Lei Municipal nº 1805/2018, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição República, apresentamos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2021, nos seguintes termos²:

1. Quanto ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, nos termos do o art. 1º, Vi da Lei nº 9.717/98, informamos que tal prerrogativa foi assegurada através do atendimento a todos os requerimentos protocolados pelos segurados bem como pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes
 2. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pela Resolução nº 3922/2010 e suas alterações, do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011.
 3. O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição da República foi assegurado, pois:
 - 3.1 A lei municipal nº 1928/2020 contempla, nos artigos 1º, 2º e 3º a previsão expressa das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados;
 - 3.2 Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
 - 3.3 A unidade gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;
-

3.4 Os débitos de contribuições atrasadas foram devidamente atualizados e parcelados nos termos da legislação vigente, e as respectivas parcelas estão sendo pagas tempestivamente.

4. O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

5. Está sendo atendida a determinação posta no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Referidos benefícios, nos termos da Lei Municipal nº 1805/2018 e Lei Municipal nº 1928/2020, são os seguintes:

I – quanto ao segurado

- a) Aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria por idade
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição

II – quanto ao dependente

- a) pensão por morte

6. As disponibilidades financeiras do RPPS estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município, e são aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme expressa previsão do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 19 da Portaria MPS nº 402/2008.

7. O pagamento dos benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 1805/2018 e Lei Municipal nº 1928/2020, se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamentos, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos, demonstrando-se assim, o atendimento do art. 1º, V da Lei nº 9.717/98 e do art. 5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.

8. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi mantido através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, realizada em 2022, correspondente a data base 31 de dezembro de 2021, pela empresa Fardin Auditoria e Pericia Atuarial Ltda,

com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018 e alterações posteriores.

9. Os registros contábeis das operações do RPPS, foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio.

10. Quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, observou-se a remessa tempestiva da documentação à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, com destaque para:

- 10.1** Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
- 10.2** Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- 10.3** Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;
- 10.4** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;
- 10.5** Demonstrativos Contábeis;
- 10.6** Encaminhamento da legislação completa do RPPS


CRP Vigente: Nº 988439-202626, emitido em 24/10/2021. Estará vigente até 22/04/2022.

PARECER FINAL


À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência, é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cerro Branco foram atendidas.

É o parecer.

Cerro Branco, 24 de março de 2022.



Madalena Ellwanger Fritz




Sônia Quoos



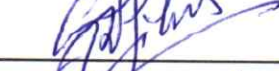
Selvira Schultz de Menezes



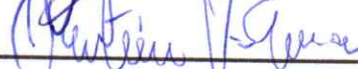
Ana Cláudia Kasburger



Carlos Roberto dos Santos



Gladys Elisabeth Pagel da Silva



Thatiane Veiga Siqueira